

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
2/2014 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Revogação de licença para o exercício da atividade de rádio da
Rádio Juventude, CRL., serviço de programas *Rádio Juventude***

Lisboa
2 de janeiro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/2014 (AUT-R)

Assunto: Revogação de licença para o exercício da atividade de rádio da Rádio Juventude, CRL., serviço de programas *Rádio Juventude*

1. Instrução do processo

- 1.1. Em 28 de maio de 2013, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) rececionou um relatório do Centro de Monitorização e Controlo do Espectro do Sul do ICP-ANACOM, no qual se dava conta de «[...] haver indícios muito fortes de que, durante um período de dois meses [11dez2012 – 13fev2013], a frequência 101,8 MHz não [ter sido] utilizada pelo operador de rádio “Rádio Juventude, CRL”».
- 1.2. O operador Rádio Juventude, CRL. é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Castelo Branco desde 9 de maio de 1989, tendo a mesma sido renovada em 14 de janeiro de 2009 pela Deliberação 16/LIC-R/2009, na frequência 101.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação *Rádio Juventude*.
- 1.3. O referido relatório indica que «[e]m 6 de dezembro de 2012, decorrente de ações de monitorização e controlo do espectro, a ANACOM tomou conhecimento de que a estação de Radiodifusão Sonora FM de que o operador de rádio – Rádio Juventude, CRL – é detentor, a funcionar na frequência 101,8 MHz, se encontrava sem emissão».
- 1.4. Assim, «[...] procedeu-se à monitorização e controlo da utilização da estação, no período de 11 de dezembro de 2012 a 13 de fevereiro de 2013 [...]». «Na monitorização efetuada verificou-se que, com exceção de alguns períodos curtos de inobservação (onde tal não foi possível confirmar), houve ausência de emissão de 11 de dezembro de 2012 a 18 de janeiro de 2013 e de 8 de fevereiro de 2013 a 13 de fevereiro de 2013.
- 1.5. Segundo o ICP-ANACOM, o período compreendido entre 19 de janeiro de 2013 e 7 de fevereiro de 2013 não foi monitorizado devido a «avaria temporária da infraestrutura remota atribuída a esta atividade».

- 1.6.** O ICP-ANACOM informou, ainda que, desenvolveu adicionalmente ações de fiscalização no local, nas imediações da estação de radiocomunicações alvo de investigação, nos dias 6 e 14 de dezembro de 2012, 30 de janeiro de 2013 e 18 de fevereiro de 2013, tendo confirmada a informação de ausência de emissões que ia recolhendo remotamente de forma automática.
- 1.7.** Face aos indícios apurados pelo ICP-ANACOM e comunicados à ERC, que dão conta da cessação das emissões do operador Rádio Juventude, CRL., serviço de programas *Rádio Juventude*, a ERC requereu ao ICP-ANACOM que procedesse a uma nova monitorização e controlo da utilização da estação por este operador, o que foi feito no período compreendido entre 1 de julho de 2013 e 8 de setembro de 2013.
- 1.8.** Em 26 de setembro de 2013, o ICP-ANACOM informou a ERC do resultado da monitorização requerida, tendo reportado não ter sido possível confirmar a ausência de emissões, durante as 24 horas dos dias:
- a)** 25 e 30 de julho de 2013 e 7 de agosto de 2013, por ausência de registos;
 - b)** 24 de agosto de 2013 e 4 e 5 de setembro de 2013, por motivos de interrupções da monitorização por necessidades operacionais/avaria da estação.
- 1.9.** E ainda informou que, «nos dias 3 de julho de 2013 e 3 de setembro de 2013 foram obtidos localmente gráficos espectrais que atestam a ausência de emissão que também se encontrava a ser verificada remotamente».
- 1.10.** Desta forma, concluiu o ICP-ANACOM que «[c]om exceção dos períodos acima mencionados [25 e 30 de julho de 2013, 7 e 24 de agosto de 2013, e 4 e 5 de setembro de 2013, nos quais não foi possível apurar a existência ou inexistência de emissões], constatou-se que de 1 de julho de 2013 a 8 de setembro de 2013, a estação de radiocomunicações do operador de rádio esteve sempre sem emissões».
- 1.11.** De acordo com o artigo 73º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro de 2010 (Lei da Rádio), a revogação das licenças ou autorizações concedidas é determinada pela ERC quando se verifique a ausência de emissões por um período superior a dois meses, salvo autorização fundamentada, caso furtivo ou de força maior.
- 1.12.** O operador Rádio Juventude, CRL. não comunicou à ERC, nem ao ICP-ANACOM, a existência de qualquer justificação para a ausência de emissões detetada, a qual tudo indica verificar-se de forma reiterada, de acordo com as monitorizações efetuadas pelo ICP-ANACOM e os indícios recolhidos, pelo menos desde 6 de dezembro de 2012

2. Audiência dos interessados

- 2.1.** Notificado nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, do Projeto de Deliberação de revogação da licença para o exercício da atividade de rádio atribuído à Rádio Juventude, CRL., datado de 17 de outubro de 2013, o operador pronunciou-se pugnando pelo arquivamento do processo.
- 2.2.** Para o efeito, o operador alegou que «[p]or continuação de motivos de força maior, agravad[o]s com a falha de todas as previsões de retoma económica, a Rádio Juventude teve que continuar a tomar medidas drásticas de austeridade devido a continuada e sistemática falência de potenciais clientes, agravamento da quebra no mercado publicitário e uma prática desenfreada de baixos preços praticados no mercado».
- 2.3.** O operador acrescentou ainda que «[...] sem estar consecutivamente mais do que dois meses sem emitir, [fizeram] algumas emissões para conservação do material e cumprimento do estipulado na Lei n.º 54/2010, artigo 73.º, alínea a), de 24 de Dezembro, apesar das mesmas emissões não visarem exploração comercial mas sim o aguardar de uma melhor conjuntura nacional e local para o retomar das emissões regulares, conjuntura essa, como é publicamente reconhecido, não veio a ocorrer de forma a um aumento do consumo e consequente melhoria do mercado publicitário».

3. Análise do processo

- 3.1.** De acordo com o artigo 38.º da Lei da Rádio, os serviços de programas emitidos por via hertziana terrestre devem funcionar 24 horas por dia, impendendo sobre os operadores o dever de informar a ERC sempre que tal não se verifique, esclarecendo-se o Regulador dos motivos na base do incumprimento, para que, de forma fundamentada, se possa avaliar a validade da conduta adotada.
- 3.2.** Nesse sentido, veja-se o artigo 73º, n.º 1, alínea a), do referido diploma que faz depender de autorização fundamentada da ERC, caso fortuito ou de força maior, uma ausência de emissões por um período superior a dois meses.
- 3.3.** Não obstante as exigências legais, certo é que o operador suspendeu as emissões da *Rádio Juventude* sem qualquer comunicação dos factos à ERC ou mesmo ao ICP-ANACOM, tendo a ausência de emissões sido detetada pelo ICP-ANACOM numa das suas ações regulares de monitorização e controlo do espectro e posteriormente comunicada por este à ERC.

- 3.4.** Saliente-se, ainda que, na sequência da Deliberação 2/OUT-R/2012, de 12 de setembro de 2012, corre termos na ERC o Processo Contraordenacional n.º ERC/11/2012/1050 contra a Rádio Juventude, CRL., mercê de anterior relatório de monitorização enviado à ERC pelo ICP-ANACOM, no qual se dava conta da existência de interrupções na emissão do serviço de programas *Rádio Juventude*. A arguida alegou motivos de força maior em sede de audiência de interessados, tendo o Conselho regulador da ERC entendido que a omissão da comunicação dos motivos de «força maior» alegados (que conduziram à ausência de emissões) consubstanciaria sempre a violação do artigo 38.º da Lei da Rádio.
- 3.5.** Na pronúncia agora apresentada o operador coloca o enfoque na situação económico-financeira difícil que atravessa, que considera como «motivo de força maior», garantindo não ter estado consecutivamente mais de dois meses sem emitir.
- Cumprir apreciar,
- 3.6.** O ICP-ANACOM detetou em 6 de dezembro de 2012 a inexistência de emissões da *Rádio Juventude* numa das suas ações regulares de monitorização e controlo do espectro, tendo posteriormente monitorizado o referido serviço de programas em duas fases distintas:
1. no período compreendido entre 11 de dezembro de 2012 e 13 de fevereiro de 2013 (com exceção do período compreendido entre 19 de janeiro de 2013 e 7 de fevereiro de 2013);
 2. no período compreendido entre 1 de julho de 2013 e 8 de setembro de 2013 (com exceção dos dias 25 e 30 de julho de 2013, 7 e 24 de agosto de 2013, e 4 e 5 de setembro de 2013).
- 3.7.** Foram, assim, monitorizados pelo ICP-ANACOM 21 dias em dezembro de 2012, 18 dias em janeiro de 2013, 6 dias em fevereiro de 2013, 29 dias em julho de 2013, 29 dias em agosto de 2013 e 6 dias em setembro de 2013, sendo que em todos os dias monitorizados se concluiu pela inexistência de emissões do serviço *Rádio Juventude*. Dificuldades técnicas obstaram à recolha contínua de dois meses completos de dados.
- 3.8.** Para além da obrigação de funcionamento de 24 horas/dia, que há muito vem sendo incumprida pela *Rádio Juventude*, tal como resulta da monitorização efetuada pelo ICP-ANACOM, ressaltam-se os fins da atividade de rádio contidos no artigo 12.º da Lei da Rádio, a que está igualmente obrigada, bem como as obrigações gerais dos operadores de rádio elencadas nas várias alíneas do n.º 2 do artigo 32.º do mesmo diploma, que, sem emissões efetivas, se encontram inevitavelmente comprometidas, frustrando-se as legítimas expectativas da audiência potencial do serviço.
- 3.9.** Será ainda importante frisar que o espectro hertziano é um bem escasso e valioso, e as licenças atribuídas são limitadas, o que impõe aos operadores o dever acrescido de utilizá-las

de forma a respeitar todos os considerandos legais e as populações que os serviços de programas se destinam a servir.

- 3.10.** As emissões isoladas apenas com os fins últimos de «[...] conservação do material [...]» e deliberadamente *interromper* a contagem do prazo de dois meses previsto no art.º 73.º, alínea a) da Lei da Rádio, não podem ser consideradas suficientes para o cumprimento das demais obrigações que impendem sobre o operador, desde logo de manutenção de emissões regulares de 24 horas por dia e de contribuição para a produção e difusão de uma programação destinada à respetiva área de cobertura, Castelo Branco.
- 3.11.** Note-se que da pronúncia do operador não resulta sequer o compromisso de alteração da presente situação, preferindo colocar a tónica na situação económico-financeira que o setor atravessa, e condicionando a retoma das emissões regulares a «[...] uma melhor conjuntura nacional e local [...]». Das suas alegações, e na impossibilidade de saber com certeza quando cessará o incumprimento, resulta a impossibilidade de manutenção do projeto que foi licenciado e se denomina *Rádio Juventude*.
- 3.12.** A ressalva contida no artigo 73.º, alínea a) da Lei da Rádio *in fine*, «força maior» não pode encontrar relação com os motivos genéricos apontados pelo operador, desde logo porque mais dois operadores continuam a manutenção dos seus projetos e emissões no concelho de Castelo Branco, e muitos outros ao longo de todo o território nacional com dificuldades similares, não obstante a *crise económico-financeira* que o país atravessa, repercutida nos *sintomas* elencados pelo operador e outros.
- 3.13.** Pese embora tenha alegado a existência de emissões difusas durante os períodos monitorizados, com o objetivo de não perfazer dois meses completos sem emissões, o operador não logrou provar o alegado. As monitorizações das emissões da Rádio Juventude abrangeram um período de mais de nove meses (Dezembro de 2012 a Setembro de 2013) e em nenhum dos vários dias monitorizados a frequência esteve a ser utilizada pelo operador.
- 3.14.** E ainda a ser verídico o alegado, concedendo-se que esses dias de emissão tivessem ocorrido em período não monitorizado, considera o Conselho Regulador que tal não se afigura suficiente para garantia das obrigações e fins da atividade de rádio a que está compelido, especialmente os contidos nos artigos 38.º, 12.º e 32.º, n.º 2, todos da Lei da Rádio, sobretudo porque, tal como resulta da sua pronúncia, o operador não pode garantir a reposição das emissões de forma imediata, nem tão pouco aventou quando poderia vir a fazê-lo.

4. Deliberação

Ante o exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea f), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 73.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro de 2010 (Lei da Rádio), delibera revogar a licença de rádio concedida à Rádio Juventude, CRL., serviço de programas *Rádio Juventude*, para o exercício da atividade, com fundamento na ausência de emissões por um período superior a dois meses, bem como incumprimento reiterado dos normativos contidos nos artigos 38.º, 12.º e 32.º, n.º 2, todos da Lei da Rádio.

Lisboa, 2 de janeiro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes